



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.340/91

Dispõe sobre concessão de incentivo fiscal às micro-empresas e dá outras providências.

ANILSON RODRIGUES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Amambai Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de dia 04.09.91, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º: Consideram-se micro-empresas, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 7.500 UFAs (sete mil e quinhentas unidades fiscais de Amambai), apurada mensalmente segundo o valor dessa unidade do mês de incidência do tributo, durante o ano base, assim denominado e, ano anterior ao do benefício.

§ 1º- Para apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - auferidos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 2º- Para o cálculo da receita de que trata o caput deste artigo o valor da UFA para o mês de janeiro de 1991 será equivalente a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art.2º: As micro-empresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observadas formas, prazos e condições estabelecidas por esta lei.

Parágrafo Único: A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

RECEITA ANUAL / ANO-BASE	DESCONTOS NO VALOR DO ISS DEVIDO
a) até 1500 UFAS	100% (cem por cento)
b) acima de 1500 a 3000 UFAS	80% (oitenta por cento)
c) acima de 3000 a 4500 UFAS	60% (sessenta por cento)
d) acima de 4500 a 6000 UFAS	40% (quarenta por cento)
e) acima de 6000 a 7500 UFAS	20% (vinte por cento)

Art.3º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se, imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 7500 UFAS (sete mil e quinhentas Unidades Fiscais de Amambai), tomado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo Único: Observado o disposto no caput deste artigo no primeiro ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Núcleo de Cadastro e Tributação NCT e os de dezembro do mesmo exercício.

Art.4º - Fica excluído do regime desta lei o contribuinte que:

- I - possuir mais de um estabelecimento;
- II - contar com mais de dois sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III - Participar através de titular ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV - contar com mais de 05 (cinco) pessoas, incluindo sócios empregados ou autônomos, envolvidos na atividade.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- V - possuir, como titular ou sócio pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI - deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII - prestar serviços de:
- a) - diversões públicas;
 - b) - construção civil, obras hidráulicas e de engenharia con sultiva;
 - c) - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de plano de previdência privada e de título quaisquer.
 - d) - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
 - e) - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade e el aboração de desenhos e demais matérias publicitárias.
 - f) - administração de bens imóveis;
 - g) - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo Único: Ficam ainda, excluídos do regime de incentivo às micro-empresas os contribuintes que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal e também a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista constante do art. 32 da Lei Municipal nº 1.303/90 de 18 de dezembro de 1990.

Art. 5º: O direito ao reconhecimento da condição de micro-empresa fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao NCT.

Parágrafo Único: A inobservância de disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de micro-empresa.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das micro-empresas, ficam obrigados:

- I - A comunicar o fato ao NCT, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo acontecimento;
- II - Ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ICS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

- I - que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo art. 4º;
- II - cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do art. 3º;
- III - que, enquadrados no regime desta lei, pela receita anual base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 2º, tomando para o cálculo, o valor da UFA em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 7º - A forma incentivada de recolhimento do ICS autorizada pelo artigo 2º, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

- I - de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no NCT até 31 de dezembro do ano anterior;
- II - da data de inscrição no NCT, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 8º - O ICS devido pelas micro-empresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa cujo valor será fixado pela administração obedecidas as formas e condições estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º: O valor de receita mensal estimada será estabelecido em número de UFA, sendo que:

- a) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo UFA vigente no mês de vencimento.
- b) para fins de recolhimento antecipado do imposto tornar-se-á o valor de UFA vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º - O recolhimento do ICS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente operado até o mês imediatamente anterior ao de enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ICS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta lei, deviam, a partir de 1º de janeiro de 1992, passar a recolher o ICS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 9º - O incentivo cessará, automaticamente, não podendo ser restabelecido:

- I - após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta Lei;
- II - pela perda da condição de micro-empresa, em decorrência de quaisquer hipóteses previstas no artigo 6º, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e cessação do benefício.

Art. 10 - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - multa de 10 UFAS, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ICS acrescido de multa de 200%, para os que prestarem declarações falsas,



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

omissas ou inexatas do NCT, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente no regime desta lei;

- II - multa de 2 UFA, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200%, a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;
- III - multa de 10% do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 01 e máxima de 10 UFA, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento ou os adulterarem, extravaiarem ou inutilizarem.

Parágrafo Único: A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

- Art. 11 - O regime tributário favorecido não dispensa as micro-empresas do cumprimento de obrigações acessórias.
- Art. 12 - Aplicam-se à micro-empresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.
- Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Amambai, 06 de setembro de 1991


Anilson Rodrigues de Souza
Prefeito Municipal

Publicada em 06.09.91

Indalécio Vanderlei Franco
Secretário de Administração

